

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

A Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 38-A:

“Art. 38-A. Aplicam-se aos processos administrativos sancionadores disciplinados por esta Medida Provisória as normas previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que “*estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*”, em especial o disposto no artigo 1º caput e § 1º da mencionada norma.”

“Art. 48. A Lei nº 9.873, de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, e tiver sido recebida a denúncia com relação aos fatos tratados na acusação, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.’

‘Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - pela decisão condenatória recorrível;

III – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.’

.....”

JUSTIFICATIVA

O artigo busca apenas explicitar que os prazos prespcionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 serão aplicados aos processos administrativos sancionadores na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Os dispositivos mencionados estabelecem que a ação punitiva da administração pública federal prescreve em cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. No caso de procedimento administrativo paralisado, pendente de julgamento ou despacho, o prazo prescricional será de três anos.

CD/17213.81388-77

A medida é necessária, pois eliminará eventuais interpretações distintas quanto à aplicabilidade do instituto da prescrição, conforme definido na Lei nº 9.873/99, trazendo maior segurança jurídica ao processo administrativo.

Ademais, propomos a exclusão do atual inciso II, do art. 2º, da Lei 9.873/99, o qual determina a interrupção da prescrição “*por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*”. A medida é necessária, pois atualmente o simples pedido de prorrogação de prazo tem sido entendido como “apuração dos fatos”, o que torna inaplicável a prescrição intercorrente e, consequentemente, permite que o processo administrativo se perpetue indefinidamente no tempo.

Deputado **PAES LANDIM**

PTB/PI

CD/17213.81388-77